

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: UM ENSAIO

Eneá de Stutz e Almeida

Introdução

Este texto pretende apresentar as correlações entre os temas dos direitos humanos e da chamada Justiça de Transição, aplicadas ao Brasil. Para tanto, será necessário fazer uma pequena digressão histórica, seguida das reflexões atuais sobre ambos os temas.

O objetivo é apresentar tais reflexões em linguagem acessível e didática, razão pela qual o estilo ensaístico foi escolhido para este texto.

O conceito de direitos humanos

Há muitas dúvidas e muitas controvérsias no que se refere ao tema dos direitos humanos. É muito preconceito. Em regra, o senso comum costuma atribuir a expressão “direitos humanos” aos direitos dos presos, ou seja, aos direitos de quem não respeitou em algum ou em muitos momentos, os direitos das outras pessoas. Parece injusto, para dizer o mínimo, que tais elementos, ou bandidos, ou criminosos, ou “foras-da-lei” possam se valer daquilo que negaram aos seus semelhantes e levar vantagem, como se estivessem o tempo inteiro debochando dos cidadãos de bem e cumpridores dos seus deveres.

É um sentimento bastante comum e arrisco afirmar que muito pertinente e coerente, pelo menos nessa linha de raciocínio que retratamos. Entretanto, a maior parte das variáveis dessa equação não está sendo levada em conta, o que acaba tornando seu resultado equivocado. Assim, o primeiro esclarecimento necessário é que uma coisa é o sentimento humano e outra coisa é a aplicação racional da legislação. Voltarei a este aspecto mais adiante.

É oportuno sublinhar que a ideia das sociedades ditas civilizadas elaborarem um conjunto de regras e princípios jurídicos para

controlarem a convivência social é bastante antiga. E totalmente aceita. Ninguém questiona a necessidade dos Estados elaborarem suas leis, que servirão como balizamento para a conduta dos seus respectivos cidadãos.

Justamente neste aspecto reside a principal crítica de boa parte da população bem intencionada quanto à aplicação dos chamados “direitos humanos”: aquele que já desrespeitou as regras, agora quer invocá-las para se proteger? Está sendo “malandro” duas vezes, pois primeiro descumpre e depois quer que o Estado e a sociedade cumpram e lhe atribuam direitos?

Qualquer cidadão deveria mesmo ficar extremamente irritado se fosse essa a situação. Mas este quadro, embora muitas vezes assim apresentado, não é verdadeiro. Isto porque as ditas regras que seriam invocadas em favor dos tais “malandros” não são criadas DEPOIS que as infrações legais são cometidas. Elas são criadas ANTES. Além disso, e ainda mais importante, elas não são dirigidas a quem descumpriu a lei. Isto é um equívoco. Elas são dirigidas a toda a população. Assim é que a ideia dos direitos humanos, ainda que nem sempre com este nome, existe desde que existe o próprio direito. Porque todo direito é feito para os seres humanos. Para conduzir a conduta, mas também para proteger.

E este é o ponto fundamental dos direitos humanos: a proteção dos seres humanos. Proteção de quem? De todos e de qualquer um. Inclusive proteger do próprio Estado. Neste sentido, o direito de propriedade individual é um direito humano. E este direito nada tem a ver com presos, não é mesmo?

Assim é que ao elaborar uma Constituição, como a Constituição brasileira, que este ano de 2018 completa trinta anos, os legisladores precisam pensar em que país a população quer construir, com quais características, propostas e limites, e assim condensar tudo isso nas

regras constitucionais. A Constituição de 1988 foi elaborada logo após um período de muitos desrespeitos aos direitos do cidadão, de um tempo em que o Estado brasileiro não respeitava as regras, e por isso este tempo é chamado de Estado de Exceção. Justamente por isso esta Constituição é muito especial. Foi chamada de Constituição Cidadã pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Ulisses Guimarães, que a promulgou em 5 de outubro de 1988.

Esta mesma Constituição pretendeu reunir nos seus dispositivos, nos seus artigos, todos os sonhos do povo brasileiro: sonhos, principalmente, de liberdade e prosperidade. Sonhos de esperança, felicidade e igualdade. O objetivo já foi exposto logo no artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E o pressuposto principal para atingir tais objetivos abre o capítulo que vem logo a seguir, que se refere aos direitos individuais: a Constituição afirma (art. 5º) que todos são iguais perante a lei. Esta afirmação não significa, como talvez se possa pensar, que a lei diz que todos são iguais. É exatamente o contrário! Explico: justamente porque os legisladores sabem, como todos nós sabemos também, que as pessoas são diferentes e que ocupam posições diferentes na hierarquia social, sendo que alguns podem até ser chamados de privilegiados, enquanto outros podem ser chamados de carentes, justamente por esta razão é que SEGUNDO a LEI todos merecem o mesmo tratamento.

Isto quer dizer que aqueles que não precisam de ajuda do Estado, porque possuem seus próprios meios, sejam estes uma excelente

condição financeira para contratar os melhores profissionais em que área for, ou uma enorme rede de proteção composta por amigos, familiares, parceiros de negócios, enfim, toda uma gama de recursos à disposição para solucionar os problemas da vida e ainda garantir uma existência confortável e feliz; também precisam se submeter às mesmas regras, mas não precisam de ajuda do Estado nem mesmo precisam que a sociedade se organize para ajudá-los.

Mas existe todo um contingente populacional que não está na mesma situação acima mencionada. A maior parte da população, na verdade, não tem essas mesmas possibilidades. Não têm as mesmas oportunidades e assim não têm possibilidades de ascensão social e de melhoria das condições de vida. Num País como o Brasil, onde a desigualdade econômica e social é enorme, em que existem regiões metropolitanas muito desenvolvidas ao lado de outras que não possuem as mínimas condições de existência humana, é muito fácil perceber a disparidade entre as pessoas, a grande desigualdade das condições de vida da população.

É justamente para as pessoas consideradas vulneráveis, ou seja, aquelas que não possuem redes de apoio e proteção – seja financeira, de influência, reconhecimento, e de prestígio social – que o Estado e a Sociedade Civil organizada precisam atuar de modo a que esses cidadãos e cidadãs consigam chegar um pouco mais perto dos favorecidos. Em outras palavras, como o pressuposto do Estado brasileiro é de que todos são iguais perante a lei, aqueles e aquelas que na vida real não são iguais possam se igualar, ainda que pela mão do próprio Estado.

Para tanto, para fazer isso, o Estado estabelece uma série de direitos que são chamados de direitos fundamentais, ou direitos humanos, que deverão ser alcançados por todas as pessoas, sem qualquer distinção. A maior parte da população nem precisará sequer

saber que direitos são estes, porque não precisará se socorrer deles: por exemplo, os direitos dos presos só deverá ser objeto de preocupação de quem está preso. Como a imensa maioria da população não está presa, não precisa invoca-los.

Retomarei agora aquele sentimento que mencionei no início desta reflexão: uma coisa é o sentimento humano e outra coisa é a aplicação racional da lei. E qualquer lei ou conjunto de leis, como por exemplo, as regras referentes aos direitos humanos. Uma pergunta recorrente é a seguinte: se eu, que agora escrevo estas reflexões, tivesse minha filha morta por um bandido, eu teria coragem de defendê-lo alegando direitos humanos? Minha resposta é sempre a mesma. Todos nós, seres humanos, temos sentimentos.

A emoção é algo inerente e quase incontrolável em cada um de nós. Sentir desejo, raiva, indignação, tristeza, ódio, amor, medo entre outros, é natural da condição humana. A decisão, que precisa ser racional é o que faremos com esses sentimentos. Daremos vazão? Se algo acontece e temos vontade de bater em alguém, às vezes alguém a quem amamos profunda e incondicionalmente, como nossos filhos, faremos isso?

Minha resposta é que às vezes tenho vontade de bater na minha filha, porque por alguns instantes, a raiva pela desobediência ou traquinagem sobe à cabeça. Entretanto, alguns poucos segundos depois, o sentimento já mudou, e não posso agir no primeiro momento, mas sim após refletir que o desejo de ter qualquer atitude violenta não pode prosperar. Qualquer pessoa que lide com uma criança fará o mesmo. Terá que parar, respirar um pouco e tomar a atitude racional mais adequada para limitar a criança, se for o caso, ou discipliná-la, sem qualquer exagero.

Não pode ser o sentimento a guiar, mas a decisão racional. Sentir raiva é normal e humano; dar vazão a este sentimento é incivilizado e

para isso existe a lei. A lei tem que ser aplicada não pelo sentimento de vingança, para punir esta ou aquela pessoa, ou retirar direitos deste ou daquele porque a pessoa “não merece”. A lei tem que ser aplicada da mesma forma racional a todos os que se encontram na situação de enquadramento. E este enquadramento pode ser para determinar uma conduta, aplicar alguma punição ou atribuir algum direito.

Na maior parte das vezes, só precisa recorrer à lei para ter garantido algum direito aquela pessoa vulnerável a quem me referi anteriormente. E como o Estado não dá conta de providenciar esta garantia para todos esses vulneráveis, é comum que a sociedade se organize em grupos que pretendem auxiliar nestas tarefas: nestes casos, são os grupos comprometidos com os direitos humanos.

Por tudo isso, respondendo à pergunta que frequentemente me fazem: sim, defendo os direitos humanos de todos, pois, caso eu estiver numa situação de vulnerabilidade, vou querer que alguém venha em meu socorro para garantir meus direitos. E isso nada tem a ver com o sentimento de raiva ou vingança que eventualmente me ocorra, porque sou humana e os sentimentos me são inerentes.

Nesse sentido, vale indagar, o que são afinal os direitos humanos? São os direitos de todas as pessoas vulneráveis, que estão numa situação de inferioridade, seja por uma condição permanente ou passageira. Esses direitos estão garantidos tanto na Constituição brasileira quanto na legislação internacional. E o Estado brasileiro é obrigado, por determinação constitucional, a respeitar e fazer cumprir esses direitos; mesmo no caso de serem direitos das pessoas contra o próprio Estado. Um exemplo é o direito à inviolabilidade do domicílio. Nem a polícia, nem as Forças Armadas, nem ninguém pode adentrar num domicílio sem autorização de quem ali reside, ou sem ordem judicial.

E este foi um dos direitos que foi rotineiramente desrespeitado pelo próprio Estado brasileiro durante os anos ditadura, entre 1964 e 1983. Para que isso nunca mais aconteça é que precisamos efetuar no Brasil o que se chama de Justiça de Transição.

Justiça de Transição

Justiça de Transição é um termo utilizado para significar os procedimentos que determinado país precisa enfrentar após um período de conflitos, seja causado por guerras civis ou por um Estado autoritário ou de exceção, como o que tivemos no Brasil com a ditadura civil-militar, a fim de que seja alcançado o Estado Democrático de Direito. Desta forma, a ideia é sair do Estado de Exceção (fora do direito, fora da regra) para o Estado de Direito, e mais ainda, para o Estado Democrático de Direito (submetido à regra, subordinado ao direito).

Tem como pilares quatro dimensões, que são 1) a memória/verdade, 2) a reparação, 3) a reforma das instituições e 4) a justiça (ou o processamento judicial dos violadores de direitos humanos).

Quanto à primeira, tratar da memória e da verdade é também tratar da relação do direito com o tempo. Se a Justiça de Transição preconiza que deve haver uma transição para Estados em conflito rumo a um Estado Democrático de Direito, um dos pressupostos básicos é que houve um período de autoritarismo e perseguição contra cidadãos que o mesmo Estado deveria proteger.

Portanto, o eixo da memória/verdade não é a mera compilação de lembranças individuais ou familiares de eventos adversos. Mas é a versão dos vencidos naquela luta, a verdade dos derrotados, revivida, redimensionada e principalmente ressignificada no momento atual.

Não é nada simples refletir sobre o passado e é importante perceber que existem quatro paradoxos que tornam complexo o modo de interpretação do passado, e assim, a ação da memória. O primeiro deles é que a memória é social e não individual. Desta forma, apenas o significado para determinada comunidade afetiva e social, ou determinada corrente de pensamento de dada sociedade será capaz de construir esta ou aquela memória.

O segundo paradoxo é que a memória opera a partir do presente. Em outras palavras, as narrativas serão sempre produzidas do presente em direção ao passado, reescrevendo e reelaborando o que ocorreu, e desta maneira criando uma identidade a partir da memória social que será sempre reelaborada e reescrita. (OST, 2005: 56s)

O terceiro paradoxo, intrinsecamente vinculado ao segundo, é que a memória é sempre voluntária. Ou seja, se ela é construída e reconstruída a partir de significações do presente em direção ao passado, isto quer dizer que ela não tem nada de espontânea ou passiva, mas é uma construção voluntária, ou uma *anamnese*. Trata-se de uma evocação voluntária do passado, da arrumação dos episódios a partir do presente, significando e ressignificando eventos conhecidos pela coletividade ou não.

E, finalmente, o quarto paradoxo é o de que a memória não se opõe ao esquecimento, mas antes o pressupõe. Em outras palavras, a organização e construção da memória coletiva pressupõe também a organização do esquecimento. Neste sentido, pensar em política da memória implica em pensar numa política do esquecimento. Voltarei a este ponto em breve.

Construir outra memória, que ressignifique uma postura de valorização da vida, da igualdade e da liberdade, e que se insurja contra a repressão e o autoritarismo é um dos objetivos deste fundamento. Muito tem sido produzido no Brasil a respeito deste

binômio, com maior incidência a partir da lei que criou a Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011).

Já havia produção substancial até então sobre o tema, em função de ações específicas tanto de resistentes/sobreviventes ao regime ditatorial, quanto de familiares de mortos e desaparecidos políticos. Neste ponto cabe uma pequena digressão sobre o histórico da luta pela construção dessas memórias.

A primeira legislação no Brasil importante para o tema é a Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada Lei da Anistia. Esta lei foi fruto das muitas demandas ainda no período de exceção constitucional no Brasil, em função dos presos políticos e exilados. Desde 1975 já havia manifestações populares com faixas e cartazes pedindo “anistia ampla, geral e irrestrita”. Era um bordão comum nesse período, repetido como um mantra.

O Congresso Nacional teve dois projetos de lei, um do governo e outro da oposição, para regular a anistia. O projeto da oposição atendia esses reclames de anistia ampla, geral e irrestrita, ou seja, anistiava todos aqueles que tinham sido presos, banidos, exilados ou processados por crimes políticos, restaurando a liberdade ou permitindo o retorno dos que viviam no exterior. O projeto do governo foi o vitorioso na votação que ocorreu em agosto de 1979, por apenas cinco votos de diferença! E previa anistia política restrita, pois excluía a possibilidade de anistia aos chamados “crimes de sangue”.

Alguns anos mais tarde, em 1985, quando da Emenda Constitucional 26, que convocou a Constituinte, novamente o tema da anistia política foi tratado, o que significava dizer que este tema ainda estava por ser trabalhado no Brasil, e precisava fazer parte da nova Constituição. E assim, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no artigo 8º, ficou estabelecido que:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Este é o *caput* do dispositivo que inaugurou, no novo momento histórico constitucional vivido pelo Brasil, o período transicional regido tanto pela anistia política, quanto capitaneado pelo eixo da reparação. Com este comando constitucional o Brasil elegeu a reparação por intermédio da anistia política para ser o eixo estruturante da sua transição. Esta decisão teve consequências normativas, pois em 1995 foi editada a Lei 9.140, que concedeu indenização às famílias dos mortos e desaparecidos políticos no regime de exceção, e em 2002 a Lei 10.559 que criou a Comissão de Anistia como uma Comissão de Estado e não de Governo no âmbito do Ministério da Justiça, além de regular seu funcionamento e atribuir a ela, e somente a ela, a competência administrativa para deliberar sobre os requerimentos de anistia política no Brasil.

Esta legislação também permitiu que a própria Comissão, por ser uma Comissão de Estado, envidasse esforços no sentido de estimular e ela própria conduzir políticas públicas de memória e verdade, na esteira da transição brasileira.

Dentro do contexto da crise econômica global de 2008, e com as lutas pelos direitos humanos em todo o mundo e também no Brasil, eis que chegou o momento de promulgação da terceira parte do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) no final de 2009.

Registre-se que a primeira parte foi editada ainda no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso (maio de 1996); o PNDH 2 no último ano do segundo governo Fernando Henrique (maio de 2002) e a terceira parte foi promulgada em dezembro de 2009, penúltimo ano do segundo governo Lula. Lembre-se ainda que neste segundo governo Lula, o Ministro da Defesa era Nelson Jobim e o Ministro dos Direitos Humanos (uma Secretaria Especial elevada ao *status* de Ministério) era Paulo Vannuchi, havendo constantes embates públicos entre as duas pastas e os dois representantes.

Quando da publicação do PNDH 3, uma verdadeira batalha teve início, através dos meios de comunicação social, entre os dois titulares das pastas mencionadas, justamente pelo controle de todo o processo de construção de memória e verdade na transição brasileira. Enquanto a pasta dos Direitos Humanos apoiava várias das políticas públicas inicialmente oficializadas no PNDH 3, como a persecução inclusive penal dos violadores de direitos humanos na ditadura, a mudança de logradouros públicos que contivessem nomes de torturadores e altos dirigentes da repressão política no mesmo período e a criação de uma Comissão Nacional da Verdade, a pasta da Defesa, que reúne as Forças Armadas, era radicalmente contrária a todas essas políticas.

Neste intervalo, as campanhas presidenciais já haviam tido início e já era candidata a suceder o presidente Lula a sua então Ministra de Estado Dilma Rousseff. Ela própria, é importante sublinhar nesse contexto, uma ex-integrante de grupos de luta armada contra a ditadura, e ainda condenada nas instâncias militares da época como subversiva e terrorista.

Após um período de embates e negociações internas na esfera da administração federal, houve algumas alterações no PNDH 3 e uma republicação com a supressão daquelas políticas mais polêmicas, em especial a persecução penal dos torturadores. Muito pouco tempo

depois, em abril de 2010, coincidentemente o Supremo Tribunal Federal colocou em pauta o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que visava discutir a não recepção pela Constituição Federal da Lei de Anistia de 1979, justamente por não ter sido a esperada anistia ampla, geral e irrestrita.

Assim é que o tema da anistia volta à cena principal na mais alta Corte de Julgamento do Brasil e os temas da ditadura e da transição nunca mais deixaram nem os meios de comunicação social nem a vida político-institucional brasileira. Com uma decisão lamentável, mas completamente de acordo com os interesses dos controladores do tempo e das construções das narrativas históricas, ou da memória social, o STF pretendeu “colocar uma pedra neste assunto”, ou em outras palavras, esquecer o que aconteceu no Brasil no período ditatorial e seguir em frente.

A decisão causou enorme espanto não só nacionalmente quanto em especial no cenário internacional. Tanto que em novembro do mesmo ano de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) colocou em pauta para julgamento uma ação que pretendia condenar o Brasil por descumprimento de várias cláusulas da Convenção Americana a partir do ocorrido na região do Araguaia.

A ação havia sido proposta vários anos antes, mas por conta de um protagonismo brasileiro na luta pelos direitos humanos e ainda de todo um grande investimento da política externa brasileira, já que o Brasil, na época, pleiteava um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, não havia previsão de julgamento. Até que a decisão do STF mudou o cenário, para pior. E diferentemente das expectativas até então de não condenação do Brasil, a Corte Interamericana prolatou uma dura e extensa condenação.

Naquela altura o Brasil já tinha elegido a sucessora de Lula, Dilma Rousseff como Presidente da República, mas os embates estavam apenas começando neste campo da construção da memória e da verdade do período de exceção. Um ano após a sentença da Corte Interamericana, houve a promulgação da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, e todas as expectativas se voltaram para esta Comissão, no sentido de que, finalmente, seria possível ressignificar aquela história de autoritarismo, perseguição e repressão, para inaugurar um tempo de liberdade e autonomia para a sociedade brasileira.

Infelizmente, o que ocorreu foi uma frustração generalizada, a despeito de ter sido produzido um relatório substancial, e que trouxe informações estarrecedoras a respeito de nosso passado, e até mesmo de muitas das autoridades que ainda hoje são autoridades da República brasileira. Uma das frases ilustrativas desta frustração, ao final de 2013, quando o relatório foi entregue no dia 10 de dezembro, era que “a montanha havia parido um rato!”.

É também importante que nos lembremos de que o ano de 2013 o Brasil foi recheado de manifestações populares, quase sempre espontâneas e rejeitando as representações parlamentares e partidárias, numa grande explosão de vontade popular de participação nas decisões importantes do País, como o fato de receber ou não a Copa do Mundo e o chamado “padrão Fifa” de qualidade. Estas manifestações e as muitas greves que igualmente naquele ano ocorreram demonstram o quão insatisfeita estava a população brasileira, e o quanto havia clamor por mudanças sociais, econômicas, jurídicas e principalmente políticas.

Teria sido uma excelente oportunidade para construir esta memória de luta por liberdade e de irresignação com o autoritarismo e

a repressão. Mas o que se viu não foi outra coisa senão mais repressão e autoritarismo, e praticamente nenhuma mudança.

No campo da reparação, muito se fez e ainda se faz no Brasil. Foi este eixo o eleito para permear todo o processo transicional, inicialmente pela Lei 6.683/79 e posteriormente no texto constitucional, com o citado artigo 8º do ADCT. A primeira observação necessária quando se trata do tema da reparação é que a reparação financeira é apenas *uma* das formas de reparação. E assim é desde 1979. Isto porque já naquele momento, a lei previa a possibilidade de reintegração ao trabalho daqueles que haviam sido demitidos em razão de perseguição política, e muitos foram os reincorporados a seus postos de trabalho. Ainda que sem qualquer progressão na carreira, ou muitas vezes em posições inferiores às que ocupavam quando das demissões, e sem qualquer reparação pelo período em que estiveram afastados.

Mais tarde, com a Lei 10.559/02, por intermédio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no campo da reparação financeira, duas são as possibilidades: a reparação econômica em uma única prestação, com cálculo previsto na própria lei equivalente a trinta salários mínimos por ano ou fração de perseguição política, limitada tal prestação única ao teto de cem mil reais; e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nas hipóteses de perda de atividade laboral.

Quanto ao terceiro pilar, da reforma das instituições, é importante frisar que este é um dos temas sobre o qual menos se produziu no Brasil, embora muitas alterações normativas tenham sido efetivadas ao longo dos anos. E nesta dimensão tanto podem ser instituições normativas, ou seja, alterações na legislação (constitucional ou infraconstitucional), ou nas instituições propriamente ditas, como as relativas à segurança ou os Poderes da República.

Houve uma primeira e importante reforma institucional normativa que foi a própria Constituição de 1988. Mas depois dela, as esperanças que ali tinham sido depositadas, toda a euforia e os sonhos de liberdade e igualdade aos poucos vêm sendo frustrados. O que se percebe atualmente é uma sensação de impotência e desesperança talvez até justamente por não termos sido capazes de produzir as reformas necessárias nas nossas instituições, a fim de que elas pudessem produzir e garantir um Brasil mais igualitário e democrático.

A ausência de reforma das instituições fragiliza a democracia brasileira porque permite que as relações nada republicanas, e/ou autoritárias permaneçam nas instâncias que deveriam proteger os cidadãos, e não voltar-se contra eles.

Finalmente, quanto à justiça, para dizer o mínimo, a ideia de perseguição dos violadores de direitos humanos no Brasil causa muitas polêmicas. Inicialmente quero registrar que a referência a perseguição é sempre a perseguição *judicial*, consideradas nas suas diferentes esferas: administrativa, civil e também penal. Normalmente há um enfoque demasiado na perseguição penal, portanto, é importante reiterar que há outras áreas de perseguição judicial.

Feita esta primeira observação, cabe frisar que diferentemente do caminho escolhido pela Argentina, que elegeu a justiça como seu eixo fundamental para a transição, levantando as responsabilizações inclusive penais daqueles que sequestraram, torturaram e de alguma forma se transformaram em agentes do Estado de Exceção, o Brasil sempre evitou tratar desta dimensão.

É o tema mais ocultado e em torno do qual se tornou um verdadeiro tabu no campo da transição brasileira. Curiosa e paradoxalmente, foi o tema que inspirou e desencadeou todo o debate que tem ocorrido desde o final de 2009, como visto no primeiro item sobre memória e verdade.

Assim é que a percepção de justiça, para acalmar os traumas do passado e curar as feridas, não como vingança, mas como anamnese, pela mediação do processo judicial com todas as garantias de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, traz o objetivo de alcançar a reconciliação. Note-se que sob qualquer aspecto que seja analisado, este eixo trata da responsabilização daqueles que não respeitaram os direitos das pessoas, direitos estes que estavam e permaneceram garantidos nas Constituições que estavam em vigor durante todo o período ditatorial. Eram direitos básicos, como, por exemplo, o direito à inviolabilidade do domicílio, ao qual me referi anteriormente.

Conclusão

Tanto o tema dos direitos humanos quanto o tema da Justiça de Transição possuem como pressuposto básico o respeito às leis, de forma racional e sem que os sentimentos de maior preferência por esta ou aquela conduta seja determinante para aplicar ou deixar de aplicar a lei. Também se enquadra neste respeito às leis a garantia de que todas as pessoas terão acesso às garantias constitucionais para atingir aqueles objetivos da República brasileira referidos inicialmente neste ensaio, e que representam o sonho do povo brasileiro de ter um País mais igualitário, justo, democrático e que permita a todas as pessoas as oportunidades de prosperidade e desenvolvimento, sem qualquer forma de distinção.

Neste aspecto, é impossível falar sobre Justiça de Transição sem pensar nos direitos humanos, e no caso brasileiro, é impossível falar de direitos humanos sem refletir sobre a nossa Justiça de Transição que não tem sido cumprida de maneira adequada.

Que não percamos de vista os nossos sonhos de igualdade, justiça bem-estar e democracia, e que consigamos perceber que apenas quando toda a população brasileira estiver garantida em seus direitos

básicos que permitam uma vida digna é que teremos a possibilidade de dizer que estamos próximos de realizar esses sonhos.

Referências:

AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática*. São Paulo: Perspectiva, 2012.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL. Agosto de 2014. Disponível em < www.cnv.gov.br >.

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. *Uma breve introdução à Justiça de Transição no Brasil*. In DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org). **Justiça de Transição no Brasil – apontamentos**. Curitiba: CRV, 2017

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REÁTEGUI, Félix (editor). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SAFATLE, Vladimir. *Só mais um esforço*. São Paulo: Três Estrelas, 2017.